

ATENÇÃO:
O subsídio por morte não é devido sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social

DÚVIDAS SOBRE O SUBSÍDIO POR MORTE?

O QUE É?

O subsídio por morte é uma prestação única atribuída por morte de funcionário ou agente do Estado no activo ou na situação de aposentado ou de reformado ou em caso de desaparecimento em situação de guerra, de calamidade pública ou de sinistro ou ocorrência semelhante, em condições que permitam concluir pelo falecimento.

EM QUE SITUAÇÕES É PAGO PELA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES?

A Caixa Geral de Aposentações só paga o subsídio por morte relativamente ao falecimento de aposentados ou reformados e de professores, no activo, do ensino não superior particular e cooperativo.

QUEM TEM DIREITO?

Têm direito ao subsídio por morte:

1. O cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto, ou a pessoa que esteja nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil que, à data do óbito, vivesse em comunhão de mesa e habitação com o falecido;
2. Os descendentes, os adoptados, os afins no 1.º grau da linha recta descendente, os tutelados e os que, por via judicial, sejam confiados ao falecido ou ao cônjuge que, à data do óbito, estivessem numa das seguintes condições:
 - A - Idade inferior a 21 anos;
 - B - Idade superior a 21 anos e portador de deficiência que o impossibilite de prover à sua subsistência através do exercício de actividade profissional ou, não sendo deficiente, viva em comunhão de mesa e habitação e aufera rendimentos mensais, incluindo retribuições, rendas pensões e equivalentes que concorram na

ATENÇÃO:

O subsídio por morte não é devido sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social

economia individual do familiar ou, se for casado, na economia do casal, não superiores à remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública; ou, ainda, os que à data do falecimento estivessem a cargo do falecido ainda que com ele não vivessem em comunhão de mesa e habitação.

3. Os ascendentes, os afins no 1.º grau da linha recta ascendente e os adoptantes do falecido ou do cônjuge que, à data do óbito, vivessem em comunhão de mesa e habitação com o falecido;
4. Outros parentes, segundo a ordem de sucessão legítima, e os que, à data do óbito, vivessem em comunhão de mesa e habitação e auferissem rendimentos mensais, incluindo retribuições, rendas pensões e equivalentes que concorram na economia individual do familiar ou, se for casado, na economia do casal, não superiores à remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública, e os que, ainda que não vivessem em comunhão de mesa e habitação com o falecido, estivessem, à data do óbito, a seu cargo.

O familiar considera-se a cargo do falecido se não auferir rendimentos mensais, incluindo retribuições, rendas, pensões e equivalentes que concorram na economia individual do familiar ou, se for casado, na economia do casal, superiores à remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública e, cumulativamente, fizer prova de que o falecido contribuía regularmente para o seu sustento.

COMO É DISTRIBUÍDO ENTRE OS TITULARES?

Os titulares referidos em 1 e 2 preferem aos referidos em 3 e 4.

Se concorrerem os titulares referidos em 1 e 2, o valor do subsídio divide-se em duas partes iguais, cabendo uma ao titular referido em 1 e outra aos referidos em 2, subdividindo-se esta, em partes iguais, pelo número dos correspondentes titulares;

ATENÇÃO:
O subsídio por morte não é devido sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social

Se concorrerem apenas os titulares de um dos grupos 2, 3 ou 4, o valor do subsídio divide-se por todos em partes iguais;

Se concorrerem os titulares referidos em 3 e 4, o montante do subsídio divide-se em duas partes iguais, cabendo uma aos referidos em 3 e a outra aos referidos em 4, subdividindo-se cada uma delas, em partes iguais, pelo número dos correspondentes titulares.

QUE VALOR TEM?

O subsídio por morte é uma prestação de atribuição única igual a seis vezes o valor da pensão mensal ilíquida.

No caso dos professores, no activo, do ensino não superior particular ou cooperativo, o subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal sujeita a desconto de quota para aposentação.

EM QUE PRAZO DEVO REQUERER?

Um ano a partir da data do óbito do aposentado ou reformado.

COMO DEVO REQUERER?

O subsídio por morte é atribuído mediante apresentação de requerimento (modelo n.º 36, exclusivo da Imprensa Nacional Casa da Moeda) devidamente preenchido e assinado, acompanhado dos seguintes elementos:

- Certidão de óbito ou declaração do desaparecimento e das condições em que o mesmo se verificou (*salvo se já tiver sido entregue com o pedido de pensão de sobrevivência*);

ATENÇÃO:

O subsídio por morte não é devido sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social

- Declaração a indicar a agência da Caixa Geral de Depósitos onde pretende receber o valor do subsídio e, se desejar que o pagamento seja efectuado por crédito em conta de depósito à ordem, o número da identificação bancária;
- Prova de que o falecido contribuía regularmente para o seu sustento, emitida pela junta de freguesia da área de residência do requerente (*só no caso de o requerente ser maior de 21 anos e não viver em comunhão de mesa e habitação com o falecido*);
- Declaração, emitida pela entidade empregadora, de que conste o valor da remuneração mensal auferida pelo falecido sujeita a desconto de quota para aposentação (*só para professores do ensino não superior particular e cooperativo, no activo*);
- Prova da deficiência, quando for o caso (*nos termos descritos para as prestações familiares*).

ONDE DEVO ENTREGAR O REQUERIMENTO?

O requerimento deve ser apresentado à Caixa Geral de Aposentações.